

RECOMENDAÇÃO 04/2015 – FISCALIZAÇÃO-PROCON/TO.

Protocolo de Recebimento

Data/Hora: ___/___/___ às ___hs___m

Recebido por: _____

Assunto: Taxa, Cláusulas abusivas e Materiais de Uso Coletivo na Rede Privada de Ensino.

A SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/TO, por meio da **GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos art. 4º, II, III e 105 do CDC – Lei nº 8.078,99 e Lei 12.886/13 e pelas inúmeras denúncias neste departamento, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO, visando orientar os prestadores de serviços da rede privada de ensino no âmbito estadual**, quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa dos consumidores, no tocante aos contratos educacionais e procedimentos relativos à execução de seus serviços colocados no mercado consumidor deste Estado, buscando a promoção do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, concedendo prazo razoável para adoção das providências cabíveis, sendo estas:

I – Os contratos de prestação de serviços educacionais devem ser redigidos em termos claros e legíveis (tamanho da fonte não poderá ser inferior a doze), de modo a facilitar a compreensão do consumidor, bem como redigir com destaque as cláusulas contratuais que implicarem limitação aos direitos dos contratantes (Art. 54, §3º do CDC).

II – Não possua cláusula que determinem aplicação de quaisquer penalidades acadêmicas ou pedagógicas, tais como:

a) Cancelamento de contrato durante o período letivo (Art.4º, §1º da Lei 9.070/990);

b) Suspensão de provas e retenção de documentos, SALVO a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes com as mensalidades devidas (Art. 6º da Lei 9.870/99);

c) Enviar os nomes dos seus inadimplentes aos órgãos de proteção ao crédito (Art.42 da Lei nº 8.078/90);

Insta frisar que no tocante a alínea “c”, o PROCON/TO segue o entendimento pacificado dos Órgãos de que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, que entendem que:





1) A educação é um direito fundamental, de caráter social, previsto no art. 6º da Constituição Federal, não podendo ser tratada como um bem mercantil.

2) Na relação escola/aluno não há concessão de crédito e sim prestação de serviços educacionais, os quais são pagos de maneira antecipada (matrícula, como primeira mensalidade), não cabe a inserção do consumidor, em um banco de dados e cadastros de proteção ao crédito.

3) Tem a escola outros meios de forçar o adimplemento da obrigação.

Obs: cobrança de boletins de notas, histórico escolar, transferências, declarações, etc. (pode-se cobrar somente a 2ª via. As primeiras vias de documentos escolares fazem parte da contraprestação das mensalidades pagas às escolas particulares).

II – Não possua cláusulas, boletos e taxas extras de serviços adicionais tais como reprografia (cópias, estêncil, etc), permanência do aluno após o termino das aulas, taxas culturais.

III – Não possua a cobrança em lista, ou em outra forma, de matérias de uso coletivo: Álcool, algodão, balão de festa, barbante, caneta para quadro, copos descartáveis, creme dental, CDs, elásticos, esponja para pratos, estêncil a Álcool e óleo, fita para impressora (cartuchos, tonner), fitas decorativas, fitilhos, giz branco e colorido, grampeador, grampos para grampeador, lenços descartáveis, medicamentos, papel higiênico, papel para impressora, papel para enrolar balas, pregadores de roupas, pratos e talheres descartáveis (e outros), sabonetes, detergentes (material de limpeza em geral), TNT (tecido não tecido). É cabível a inclusão em lista de material escolar da Cartolina e Papel Ofício em quantidade limitada ao uso do aluno em sala de aula ou em outro ambiente da escola para desenvolver projetos pedagógicos. Pela Lei 12.886/13, os pais não precisam mais fornecer às escolas estes produtos em grandes quantidades (50 ou 100 ou mais folhas).

Art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º.....

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”

IV – Não possua taxas extras que determinem aplicação de quaisquer penalidades acadêmicas ou pedagógicas, tais como:

a) Cancelamento de contrato durante o período letivo (art. 4º § 1º da Lei 9.870/99);

b) Suspensão de provas e retenção de documentos, salvo a renovação de matrícula, aos alunos inadimplentes com as mensalidade devidas (art. 6º Lei 9.870/99);

V – Não se utilize meios vexatórios (constrangimento, ameaça e coação,) na cobrança da dívida.

VI – Divulguem, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor da semestralidade e o número de vagas por sala-classe, no período de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.





Neste, aspecto, cabe ressaltar que caso não seja dada a oportunidade do consumidor conhecer previamente o conteúdo contratual ou, ainda, seu sentido e alcance, os contratos que regulam as anuidades e semestralidades, bem como todas as relações de consumo, não obrigarão os consumidores, conforme bem dispõe o art. 46, Lei 8.078/90.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

VII - Retire de seus contratos de prestação de serviço, cláusula que preveja o reajuste de preço de mensalidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação (Art. 1º §6º da lei 9.870/99 c/c 54 inciso X da Lei 8.078/90).

VIII – Proceda a devolução da matrícula (1ª prestação da anualidade ou semestralidade) aos responsáveis financeiros dos estudantes que, até o último dia útil anterior ao início do ano letivo, solicitem a rescisão do contrato (Art. 53 da Lei 8.078/90).

IX – Não estabeleçam nos contratos de prestação de serviços educacionais, a multa moratória superior a 2% (dois por cento) do valor do débito total, além de correção e juros legais no patamar de 1% (um por cento ao mês), em observância ao disposto no artigo 6º, V e art. 52, II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90; art. 1062 do novo Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei 9.870/99, lembrando ainda, que a cumulação de juros (juros sob juros) é considerada abusiva, podendo a fornecedora, em caso de confirmação, ser obrigada a devolver os valores pagos indevidamente em dobro.

X – Adotem como índice de correção monetária para mensalidades inadimplidas o ÍNDICE NACIONAL DOS PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – INPCA.

XI – Não estabeleçam nos contratos de prestação de serviços educacionais, cláusula contratual que estabeleça a obrigação do responsável financeiro de arcar com os custos de cobranças de sua obrigação, dentre as quais o pagamento de honorários advocatícios de Profissional Liberal ou Pessoa Jurídica (Escritório de Cobrança), tende em vista ser nula de acordo com o artigo 51, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor.

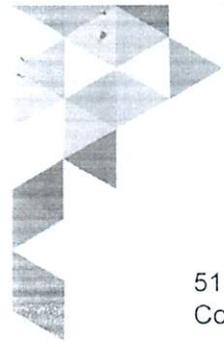
Portaria Normativa da Secretária de Direitos Econômicos do Ministério da Justiça de n. 04/98, tipifica como abusiva a cláusula contratual que obriga o consumidor ao pagamento de honorários advocatícios, sem ajuizamento de ação, ou seja, em fase extrajudicial.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII – Retirem de seus contratos de prestação de serviços educacionais, garantias mercantis, uma vez que, a prestação de serviço educacional jamais poderá ser considerada um investimento financeiro, com objetivo de lucro, pois devem respeitar as diretrizes traçadas pela Política Nacional e Estadual de Educação. Desta forma, não se justifica a exigência da apresentação de fiador, cheques pré-datados, notas promissórias ou até mesmo a obrigação de se emitir duplicatas para firmar contrato de prestação de serviços educacionais, por não se tratar de relação mercantil. (arts. 6º, 170, inciso V, 193, 205, 206, inciso I e art. 209 da CF e art.





51, inciso IV, parágrafo 1º, incisos I, II, III e art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor).

XIII - Retirem de seus contratos e/ou não incluam acréscimos às parcelas de mensalidades o valor de materiais escolares não entregues pelo contratado, ou ainda, cobrar taxa por material de uso coletivo. A 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor nesta capital, assim como o PROCON e Legislação (Cláusula III deste) entende que é abusiva a lista de material coletivo, tais como: papel higiênico, álcool, stêncil, copos descartáveis e etc. **Cobrar taxa de material considera-se venda casada.**

Obs: Não incluir material de uso coletivo na lista de material escolar solicitado e entregue ao início de ano letivo aos pais e ou responsáveis de alunos. Os materiais entregues na escola no início do ano são de propriedade dos pais dos alunos, portanto se não forem utilizados deverão ser devolvidos.

XIV – Retirem de seus contratos e/ou não incluam cobranças de serviços e atividades complementares (dança, esporte, reforço escolar e etc). Para estas inclusões, deverá haver um adendo contratual, com aceite das partes.

XV – Retirem de seus contratos e/ou não incluam a obrigatoriedade de estarem em dia com as parcelas para solicitação de rescisão contratual. A 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor nesta capital, assim como o PROCON, entende que é abusiva esta prática, tendo em vista a possibilidade de cobrança por execução do contrato, e que o inadimplemento não impossibilita a rescisão contratual.

O Artigo 51, inciso XI, da Lei Federal 8.078/90 – proíbe o cancelamento do contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, e ainda, Lei nº 9870/99, que proíbe a rescisão por inadimplência. E ainda, Medida Provisória nº 2.173/01: “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

XVI – Entregar cópia do regimento escolar interno, aos pais e/ou responsáveis, no ato da matrícula. O código de defesa é taxativo quanto à proteção do direito à informação (art. 6º, inciso III). Entende o Órgão que a contratada é obrigada a disponibilizar cópia do referido, regimento escolar das instruções específicas, devidamente anexadas ao contrato.

XVII – Abater na anuidade/semestralidade o valor da taxa cobrada para garantia de matrícula do aluno (isto posto, aos iniciantes na instituição, pois os já matriculados, ou seja, veteranos – a vaga já é garantida, tendo em vista que os contratos educacionais são cativos, ou seja, um contrato contínuo – não cabendo a cobrança da taxa de reserva de vaga ou matrícula aos alunos veteranos).

a) A referida taxa, cobrada de alunos iniciantes, deve ser devolvida ao aluno ou responsável: abatimento na primeira mensalidade (janeiro), ou em outras formas pactuadas entre as partes.

XVIII – A devolução de eventuais valores pagos pelos pais e ou responsáveis: sendo o cancelamento solicitado antes do início das aulas, a quantia deverá ser devolvida integralmente, isto posto da existência de despesas administrativas efetivamente comprovadas, discriminadas por escrito e estipuladas em contrato.

Salientamos, por oportuno, MOTIVADO POR INÚMERAS DENÚNCIAS JUNTO AO PROCON/TO, caso a instituição educacional tenha efetivado cobranças abusivas (conforme esta recomendação), que seja devolvido de imediato o valor ao responsável.





financeiro do estudante, que ocorrendo demanda reclamatória no órgão, será aplicado o Art. 42, Parágrafo Único, da Lei 8.078/90 (ressarcimento em dobro acrescido de correção monetária e juros);

Que a presente recomendação configura-se instrumento legal de atuação do PROCON-TO, tendo por finalidade instar a atuação da Rede Privada de Ensino com atuação no Estado do Tocantins, promovendo a concretização do princípio de Defesa do Consumidor, de forma a protegê-lo e assegurar sua legítima realização.

O não atendimento da referida recomendação poderá acarretar a atuação do PROCON-TO junto às entidades de ensino privado do Estado do Tocantins.

Palmas, 27 novembro do de 2015.



Nelito Vieira Cavalcante

Superintendente de Proteção aos Direitos do Consumidor



Magno da Silva Pinto

Gerente de Fiscalização – PROCON/TO

